



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000206365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002040-80.2025.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante JOELDA HENRIQUE DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 11 de março de 2026.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FRAUDE ELETRÔNICA (“ENGENHARIA SOCIAL”). TRANSFERÊNCIA VIA PIX EM VALOR INCOMPATÍVEL COM O PERFIL DA CORRENTISTA. FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO BANCÁRIO. FORTUITO INTERNO CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR QUANTO AO DANO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO DECLARADA. DANO MORAL AFASTADO DIANTE DA CONDUTA IMPRUDENTE DA AUTORA, DETERMINANTE PARA O ÊXITO DA FRAUDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por correntista em face de instituição financeira, em razão de fraude perpetrada por terceiros mediante contato telefônico, que culminou em transferência via PIX em valor elevado e incompatível com o histórico de movimentação da autora. Sentença que julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Insurgência da autora.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a fraude sofrida pela autora configura fortuito interno apto a atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira; (ii) saber se a conduta da consumidora caracteriza culpa exclusiva ou apenas concorrente, nos termos do art. 12, § 3º, III do CDC; (iii) saber se estão presentes os pressupostos para a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de decidir

3. A transferência realizada em valor expressivamente superior ao padrão habitual de movimentação da correntista caracteriza operação atípica, impondo à instituição financeira o dever de adotar mecanismos de segurança e verificação adicionais, sob pena de falha na prestação do serviço.

4. A ausência de bloqueio preventivo ou de confirmação da autenticidade da operação evidencia fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do STJ e do Tema Repetitivo nº 466, afastando a tese de inexistência de responsabilidade do banco.

5. Embora a autora tenha contribuído de forma relevante

para a consumação da fraude ao seguir orientações de terceiros desconhecidos, tal circunstância configura culpa concorrente, e não exclusiva, insuficiente para afastar a responsabilidade objetiva do fornecedor nas relações de consumo.

6. Reconhecida a falha do serviço bancário, impõe-se a declaração de inexistência do débito e de suas repercussões.

7. A conduta imprudente da autora, determinante para o êxito do golpe, afasta o dever de indenizar por danos morais, à luz da orientação desta C. Câmara em hipóteses excepcionais de culpa concorrente relevante do consumidor.

8. Caracterizada a sucumbência recíproca, correta a redistribuição proporcional das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento:

“1. A realização de transferência bancária em valor incompatível com o perfil do correntista, sem mecanismos adequados de verificação, configura falha na prestação do serviço e fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

2. A culpa concorrente do consumidor não afasta a responsabilidade do fornecedor pelo dano material nas relações de consumo, nos termos do art. 12, § 3º, III do CDC.

3. Em hipóteses de conduta imprudente relevante do consumidor, determinante para a consumação da fraude, é possível afastar a indenização por danos morais.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 12, § 3º, III, e 14, § 3º; CPC, arts. 487, I, 85, §§ 2º e 14, e 86; CF/1988, art. 5º, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, Tema Repetitivo nº 466; STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2023; TJSP, Apelação Cível nº 1086563-05.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2023.

VOTO nº 36827

RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e indenizatória por danos morais ajuizada por *Joelda Henrique Santos* em face de *Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento*. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.410,17 para 05.2025, conforme fls. 20.

Sobreveio a r. sentença a fls. 261/269 julgando *"IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015. Em virtude da sucumbência, condeno a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado (artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil de 2015), desde que observadas as condições do artigo 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da Justiça Gratuita"*.

Inconformada, a autora interpõe o presente recurso argumentando, em resumo, que: **(A)** *"A Apelada falhou gravemente ao não detectar a operação atípica na conta da Apelante, considerando que a transferência de R\$ 4.641,03 via PIX fugia completamente do seu perfil, e em momento algum a instituição bancária enviou verificação adicional de segurança, efetuou bloqueio preventivo da transação suspeita de alto valor ou alertou a cliente sobre a movimentação fora do padrão, conforme já demonstrado nos Autos"*; **(B)** *"Desse modo, requer a reforma da r. Sentença para QUE SEJA DECLARADO INEXISTENTE O DÉBITO, no valor de R\$ 8.410,17 (oito mil quatrocentos e dez reais e dezessete centavos) com seus acréscimos aplicados pela Apelada, expedindo-se o necessário para a exclusão do nome da Apelante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária, a ser fixado por Vossa Excelência"*; **(C)** *"A Apelante sofreu inequívoco abalo psíquico ao descobrir que havia sido vítima de golpe e que a instituição financeira se recusava a resolver a situação, gerando ansiedade, angústia e sentimento de impotência. O dano moral, na espécie, é in re ipsa, dispensando comprovação específica, pois decorre naturalmente da situação vivenciada pela vítima"*.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente caso, a demandante alega na inicial que na *"data de 12/03/2024, a Requerente recebeu uma ligação telefônica de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

um número desconhecido, do outro lado da ligação, alguém se passou por uma atendente virtual da Instituição Financeira Nubank, ora Requerida. Sem saber que se tratava de um golpe, a Requerente atendeu normalmente, oportunidade que a suposta atendente virtual alegou que a conta da Requerente estava sob risco de fraude e que haviam efetuado uma compra suspeita no valor de R\$ 4.641,03 (quatro mil seiscentos e quarenta e um reais e três centavos). Assim, após a Requerente ser sido induzida ao erro e de modo ludibriante, sem imaginar que se tratava de uma fraude, autorizou a TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, por telefone, no valor de R\$ 4.641,03, sem o seu consentimento e autorização legítima e válida” (fls. 2).

A r. sentença julgou a ação improcedente por não visualizar fortuito interno à atividade bancária, reconhecendo a excludente de responsabilidade da culpa exclusiva da vítima e de terceiros. Equivoca-se, *data venia*, a r. sentença.

Ocorre que, apesar de a apelante ter contribuído decisivamente para o êxito criminoso transferindo valores a terceiros seguindo orientações passadas por desconhecidos por meio de telefonema, isso, por si só, não atrai a culpa **exclusiva** da consumidora no presente caso.

Repita-se, inegável que o fato de a autora transferir valores a terceiros seguindo orientações passadas por desconhecidos por meio de telefonema revela-se conduta imprudente, o que caracteriza a sua inafastável culpa.

Contudo, o artigo 12, §3º, III do CDC somente admite a exclusão da responsabilidade do fornecedor quando constatada a culpa **exclusiva** do consumidor ou de terceiro, *in verbis*:

Art. 12, § 3º - O fabricante, o construtor, o produtor

ou importador só não será responsabilizado quando provar:

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Esta C. Câmara assim já se manifestou, *in verbis*:

*APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência do furto de cartões bancários armazenados dentro do armário disponibilizado pela corré aos seus frequentadores. Sentença de improcedência. Apelos dos autores pleiteando a reforma do decidido. Razão em parte. Cartões bancários guardados junto às senhas em armário disponibilizado pela corré. Cartões furtados de dentro do referido armário. Compras e saques efetuados com os cartões das vítimas que superam os gastos de seu perfil. **Culpa concorrente verificada. Ocorre que o CDC só isenta de responsabilidade em caso de culpa exclusiva.** Dano material caracterizado. Dano moral, entretanto, não verificado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1086563-05.2022.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023) – **sem grifos no original***

DIREITO CIVIL. "GOLPE DO MOTOBOY". PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em Exame Ação indenizatória ajuizada alegando fraude conhecida como "fraude do motoboy", resultando em compras

fraudulentas. A autora busca devolução do valor e indenização por danos morais. Sentença julgou parcialmente procedente, condenando o réu a indenizar danos materiais, mas negando danos morais. Recorre o banco. II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do banco em relação à fraude cometida por terceiros e se houve culpa concorrente da autora. III. Razões de Decidir

3. A preliminar de ilegitimidade passiva do banco foi rejeitada com base na teoria da asserção.

4. A sentença foi mantida, considerando que a falha na segurança do banco contribuiu para a fraude, caracterizando culpa concorrente, mas não exclusiva da autora. IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade do banco é objetiva em casos de fraude, mesmo com culpa concorrente do consumidor. 2. A indenização por danos morais foi negada e a autora não recorreu deste capítulo.

Legislação Citada: Lei nº 14.905/2024 CPC, art. 85, § 2º CDC, art. 12, § 3º, III e art. 14, § 3º

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1086563-05.2022.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 27.11.2023 TJSP, Apelação Cível 1004145-73.2023.8.26.0100, Rel. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 16.02.2024 STJ, REsp nº 2.052.228/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 15.09.2023 (TJSP; Apelação Cível 1150772-12.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2025; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 24/07/2025)

Portanto, no presente caso, deve ser verificado se houve fortuito interno do banco. Em caso negativo, há de ser reconhecida a culpa exclusiva do consumidor (e/ou de terceiro) e afastada a responsabilização do fornecedor (como considerado em primeiro grau). Em caso positivo, estaremos diante de culpa concorrente, o que não tem o condão de afastar a responsabilização do fornecedor pelos prejuízos causados ao seu consumidor. Pois bem.

Com efeito, observa-se dos extratos juntados a fls. 43/67 que a recorrente possuía movimentação de valores extremamente módica nos meses que antecederam a data da fraude (12.03.2024). A maior transferência revelada foi na ordem de R\$ 1.000,00 em setembro de 2023 (fls. 64), sendo que tirando essa, as demais movimentações não ultrapassaram R\$ 250,00.

Veja-se que o valor transferido aos estelionatários (R\$ 4.641,03) supera em muito o habitualmente movimentado pela apelante, fugindo completamente ao seu perfil de consumo.

Em se tratando da responsabilidade do banco frente a fraudes perpetradas por terceiros contra os seus clientes, este E. Tribunal de Justiça vem entendendo que caso a característica da transação fuja ao perfil do correntista, o banco deve ser apto a reconhecê-la e impedir a sua consumação, **ao menos até a verificação de sua regularidade**. Não por outro motivo a Seção de Direito Privado deste E. Tribunal editou os enunciados de números 13 e 14 sedimentando entendimento das C. Câmaras nesse sentido, *in verbis*:

Enunciado nº 13 – No "golpe do motoboy", em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde pela indenização por danos materiais quando

*evidenciada a falha na prestação de serviços, falha na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista**, aplicáveis as Súmulas nº 2 97 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. A instituição financeira responderá por dano moral quando provada a violação de direito de natureza subjetiva ou natureza imaterial.*

*Enunciado nº 14 – Na utilização do PIX, havendo prática de delito ou fraude por terceiros, em caso de fortuito interno, a instituição financeira responde e pelas indenizações por danos materiais e morais quando evidenciada a falha na prestação de serviços, falhas na segurança, **bem como desrespeito ao perfil do correntista** aplicáveis as Súmulas nº 297 e 479, bem como a tese relativa ao tema repetitivo nº 466, todas do STJ. – **sem grifos no original***

O C. STJ também já se manifestou nesse sentido recentemente, *in verbis*:

*CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. **MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em*

17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. **A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.** 5. **Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira.** 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a

fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos – imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp nº 2.052.228/DF; Relatora Ministra Nancy Andrichi; DJe 15/09/2023)

Não se está a afirmar que transações com as características da impugnada nesta ação não possam, de fato, ser regulares, ainda que fora do perfil habitual de consumo do consumidor. O que se afirma, no entanto, é que os bancos, nestes casos, devem ser capazes de identificar tamanha discrepância e confirmar a autenticidade da transação antes de concretizá-las (como já acontece por vezes), adotando cautelas razoáveis na exploração de sua atividade.

Veja-se que mesmo sendo utilizados *login* e senha no ato da transferência *pix*, isso, por si só, não exime o fornecedor de tomar as cautelas de confirmação de autenticidade das operações, mesmo porque o celular pode ter sido roubado ou invadido por criminosos.

Destarte, cabe salientar que não é raro que operadoras de cartões de crédito, ao reconhecerem a realização de compra fora do perfil do consumidor, **ainda que realizada mediante a inserção de senha**, procedam com o bloqueio preventivo da operação, liberando-a apenas após a sua confirmação. Portanto, o que vem se exigindo pelos tribunais já é prática adotada no mercado, contudo lamentavelmente ainda de forma muito falha, mesmo diante da exponencial evolução tecnológica.

Nesse sentido, há, portanto, culpa concorrente entre as partes, restando estabelecermos as consequências do seu reconhecimento.

Respeitado entendimento em sentido contrário, esta c. Câmara vem entendendo que por ser relação de consumo e regida pela responsabilidade objetiva (Tema Repetitivo nº 466 do STJ) não se admite a atenuação da indenização do dano material provocado por falha do fornecedor ainda que o consumidor tenha concorrido para o resultado.

Isso porque o Código Civil, que prevê a compensação de culpas, só deve ser aplicado às relações de consumo de forma subsidiária e quando for omissa a lei especial. Contudo, quanto a esta matéria – compensação de culpas – entende-se que o legislador consumerista optou por excluir essa possibilidade com a finalidade de privilegiar o hipossuficiente pois, se não fosse esta a intenção, o artigo 14, §3º do CDC mencionaria a culpa concorrente, e não a culpa

exclusiva.

Ainda, esta c. Câmara, em casos excepcionais, quando considera que a culpa do consumidor se revela relevante e determinante para a consumação da fraude, exclui a indenização por dano moral, já que toda a angústia causada pelo fortuito teve causa também na sua falta quanto ao dever de cuidado. Nesse sentido, *in verbis*:

APELAÇÃO. Ação indenizatória por danos materiais e morais em decorrência do furto de cartões bancários armazenados dentro do armário disponibilizado pela corré aos seus frequentadores. Sentença de improcedência. Apelos dos autores pleiteando a reforma do decidido. Razão em parte. Cartões bancários guardados junto às senhas em armário disponibilizado pela corré. Cartões furtados de dentro do referido armário. Compras e saques efetuados com os cartões das vítimas que superam os gastos de seu perfil. Culpa concorrente verificada. Ocorre que o CDC só isenta de responsabilidade em caso de culpa exclusiva. Dano material caracterizado. Dano moral, entretanto, não verificado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1086563-05.2022.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2023; Data de Registro: 28/11/2023)

APELAÇÕES. Ação declaratória e indenizatória por danos morais pela ocorrência de fraude no âmbito da relação jurídica. Sentença de parcial procedência que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastou o pedido de indenização por dano moral. Apelo do demandado pugnando pela reforma da r. decisão. Sem razão. Orientações de transferências bancárias como forma de solução do problema que foram obtidas por meio de contato não oficial no Instagram. Culpa concorrente verificada. Existência, contudo, de fortuitos internos do banco que contribuíram para o êxito fraudulento. Culpa concorrente que não exclui da responsabilidade do fornecedor (art. 12, §3º, III do CDC). Declaração de inexigibilidade do empréstimo e determinação de devolução dos valores pagos que se impõe. Apelo da demandante pugnando pela condenação do réu ao pagamento de danos morais. Sem razão. Culpa concorrente da autora que afasta o dever do demandado de indenizar eventuais danos extrapatrimoniais. Honorários recursais arbitrados. Apelos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1004145-73.2023.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

No presente caso, a recorrente, vítima de engenharia social, acabou por transferir valores a terceiros seguindo orientações de desconhecidos pelo telefone e sem confirmar por meios idôneos a narrativa, conduta extremamente imprudente que foi determinante para a consumação do crime e, por isso, deve ser afastada qualquer indenização por danos morais, em consonância com o entendimento desta C. Câmara supracitado.

Assim, é o caso de dar parcial provimento ao



recurso para declarar a inexistência dos débitos e suas repercussões, julgando improcedente, contudo, o pedido de indenização por danos morais.

No mais, havendo sucumbência recíproca entre as partes, condena-se ambas ao pagamento das custas e despesas processuais, dividindo-as em 60% para o réu e 40% para o autor, e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada, considerando-o como sendo o valor transferido aos estelionatários para o advogado do autor, e o valor da indenização do dano moral afastado para o advogado do réu, nos termos do art. 85, §§ 2º e 14 e art. 86, ambos do CPC, **observando-se a gratuidade concedida ao autor a fls. 91.**

Ficam prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pelo **parcial provimento do recurso.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)